



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900133/2013-86
Recurso Embargos
Acórdão nº **1002-003.365 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de abril de 2024
Embargante CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2012

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA.
ACOLHIMENTO.**

Caracterizada omissão no acórdão embargado, é de rigor a admissão dos embargos para correção do erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para corrigir o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin e Luís Ângelo Carneiro Batista.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto parcialmente o relatório integrante do Despacho de Admissibilidade de Embargos (e-fls. 512), complementando-o ao final.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em epígrafe em face do acórdão n. 1002-002.647, de 3 de fevereiro de 2023, por meio do qual a 2ª Turma Extraordinária desta Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o processo seja encaminhado à Unidade de Origem para exclusão da multa de mora do débito da Cofins, período-base de novembro e dezembro de 2004, desde a concessão da medida liminar no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033698-77 até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial em desfavor do Recorrente, ocorrida em 09/06/2011, nos termos § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, homologando-se a DCOMP até o limite do crédito

que faça frente à compensação do débito apurado após o afastamento da multa correspondente ao período mencionado.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. MEDIDA JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos, em regra, devem sofrer a incidência de acréscimos legais até a data de entrega da Declaração de Compensação, na forma da legislação de regência.

Entretanto, a interposição da ação judicial de que resultou medida liminar em favor do interessado interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e não apresentou recurso (fls. 493).

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 502), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **omissão**, nos seguintes termos (destaques no original):

CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES, por seus advogados (conforme instrumentos de procuração e substabelecimento já constantes do feito), nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO em epígrafe, tendo sido intimada em 30.06.2023 (fls. 498) do v. acórdão n.º 1002-002.647 que deu parcial provimento ao recurso voluntário (fls. 475/487) vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 65 e 66 do Anexo II do RICARF, opor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, **sem qualquer pretensão de efeito modificativo mas apenas para sanar uma omissão específica quanto ao fato de que em 09/06/2011 houve apenas a disponibilização da “decisão judicial em desfavor do Recorrente”, a qual se considera publicada em 10/06/2011, nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, omissão esta cujo saneamento se faz absolutamente necessário em razão de seu impacto quanto à incidência ou não de mora no caso.** Com efeito, o v. acórdão n.º 1002-002.647 deu “provimento parcial ao recurso, para que o processo seja encaminhado à Unidade de Origem para **exclusão da multa de mora** do débito da Cofins, período-base de novembro e dezembro de 2004, **desde a concessão da medida liminar no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033698-77 até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial em desfavor do Recorrente, ocorrida em 09/06/2011**, nos termos § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, homologando-se a DCOMP até o limite do crédito que faça frente à compensação do débito apurado após o afastamento da multa correspondente ao período mencionado”.

No entanto, “data maxima venia”, a decisão judicial que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.029063-4 interposto pela ora Embargante, restabelecendo a exigibilidade dos débitos compensados, **foi apenas disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2011, considerando-se publicada em 10/06/2011, primeiro dia útil subsequente**, conforme expressamente referido pela certidão de fls. 364, “verbis”:

(...)

De fato, estabelece o aludido “artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006”, o seguinte:

“Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.” (grifos nossos)

Assim, considerando-se que a decisão que negou seguimento ao referido Agravo de Instrumento restou publicada apenas em 10.06.2011 (sexta-feira), nos termos do art. 210 do CTN iniciou-se em 13.06.2011 (segunda-feira) a fluência do prazo de 30 dias previsto no artigo 63, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.430/96, vencendo-se no dia 12/07/2011, exatamente o dia em que ocorreu a quitação dos débitos por meio da transmissão da declaração de compensação, razão pela qual não há que se falar no caso em multa de mora.

(...)

Nos termos do Despacho de e-fls. 512, proferido por este Presidente, foram atendidos os requisitos para admissibilidade dos presentes Embargos, motivo por que os autos foram inseridos em pauta de julgamento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Constato que o procedimento de admissibilidade dos Embargos de Declaração opostos foi feito com regularidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão embargada cinge-se à regularidade da contagem do prazo processual para afastamento da multa de mora incidentes sobre o crédito compensado, objeto dos autos, matéria inserta na parte dispositiva do acórdão embargado, veiculada nos seguintes termos:

Sendo assim, é de se dar **provimento parcial** ao recurso, para que o processo seja encaminhado à Unidade de Origem **para exclusão da multa de mora do débito da Cofins, período-base de novembro e dezembro de 2004, desde a concessão da medida liminar no Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.033698-77 até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial** em desfavor do Recorrente, **ocorrida em 09/06/2011**, nos termos § 2º do art. 63 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, homologando-se a compensação até o limite do crédito que faça frente à compensação do débito apurado sem a aludida multa.

Como se observa, o colegiado deu provimento parcial para exclusão da multa de mora do débito da Cofins, período-base de novembro e dezembro de 2004, desde a concessão da medida liminar no Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.033698-77 até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial em desfavor do Recorrente, ocorrida em 09/06/2011.

O embargante argumenta que, em 09/06/2011, não houve a publicação da decisão judicial que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.029063-4, mas apenas sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e que, em razão disso, o prazo deveria ser protraído para o primeiro dia útil subsequente, no caso, o dia 10/06/2011, conforme determina a legislação de regência.

Assiste razão à Embargante.

De fato, o artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 11.419/2006, estabelece (destaques deste relator):

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 3º **Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

§ 4º **Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.”**

Assim, considerando-se que a decisão que negou seguimento ao referido Agravo de Instrumento foi publicada em 10.06.2011 (sexta-feira), nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional, iniciou-se em 13.06.2011 (segunda-feira) a fluência do prazo de 30 dias previsto no artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, tendo como termo final o dia 12/07/2011.

Em razão do exposto, é de se acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para retificação da parte dispositiva do acórdão embargado, conforme segue:

Retificação da Parte dispositiva:

Sendo assim, é de se dar provimento parcial ao recurso, para que o processo seja encaminhado à Unidade de Origem para exclusão da multa de mora do débito da Cofins, período-base de novembro e dezembro de 2004, desde a concessão da medida liminar no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033698-77 até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial em desfavor do Recorrente, ocorrida em 10/06/2011, nos termos do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, homologando-se a compensação até o limite do crédito que faça frente à compensação do débito apurado sem a aludida multa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva